



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000992-18.2024.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que é apelante MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - SINDIAPI-UGT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000992-18.2024.8.26.0352

APELANTE: MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA

APELADA: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES –
SINDIAPI

COMARCA: MIGUELÓPOLIS

VOTO Nº 8643

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE AFILIAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. **IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.** FILIAÇÃO A SINDICATO. Alegação de vício de conhecimento, posto que a contratação se deu por telefone. Não acolhimento. O demandado comprovou a regular associação da demandante, ao apresentar áudio claro com os termos da adesão, inclusive com autorização expressa da apelante para a realização dos descontos em benefício previdenciário. Associação regular. Danos morais incabíveis. **Apelação desprovida.** Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 220/225), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória movida por MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI

Em suas razões recursais (fls. 228/251), a demandante alega, em síntese, que: **(i)** não reconhece a afiliação ao sindicato, sendo devida a devolução em dobro dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário; **(ii)** é cabível a indenização por danos morais, em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls.22).

Contrarrazões (fls. 263/281).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória por meio da qual a demandante alega, em síntese, desconhecer a afiliação ao sindicato demandado, que culminou em descontos indevidos sobre o seu benefício previdenciário.

A contratação de benefício por telefone não viola o CDC, desde que atendidos os requisitos legais. A empresa deve fornecer informações claras e completas sobre o produto ou serviço, garantir que o consentimento do consumidor seja livre e consciente, e assegurar o direito de arrependimento no prazo de sete dias, conforme o artigo 49 do CDC.

Além disso, é importante que a contratação seja registrada, seja por gravação da ligação ou confirmação escrita, garantindo a transparência e a validade do contrato.

O réu comprovou a regular afiliação da apelante à associação, posto que apresentou áudio claro e explícito contendo os termos da adesão, inclusive com a autorização expressa da apelante para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário.

Assim sendo, não se vislumbra vício de consentimento, nem desconhecimento quanto à associação, tampouco violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), uma vez que a autora tem o direito de cancelar o vínculo associativo a qualquer momento.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora alega não ter

realizado contratação com a apelada e questiona a validade dos descontos realizados, pleiteando danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve efetiva contratação entre a autora e a apelada, justificando os descontos realizados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de Decidir: 3. O áudio apresentado nos autos confirma que a autora concordou com os dados pessoais e autorizou a associação à apelada, demonstrando a efetiva contratação. 4. A sentença de primeira instância foi ratificada, considerando que o direito de informação foi devidamente suprido pela apelada. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000966-64.2024.8.26.0596; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DÉBITOS LANÇADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ADESÃO À ASSOCIAÇÃO COMPROVADA MEDIANTE A JUNTADA DO ÁUDIO DA LIGAÇÃO TELEFÔNICA – ATENDENTE QUE, NAQUELA OCASIÃO, EXPLICOU TODOS OS BENEFÍCIOS, BEM COMO INFORMOU O CUSTO MENSAL – AUTORA QUE EXERCE PLENAMENTE A CAPACIDADE CIVIL ADERIU À CONTRATAÇÃO SEM RESSALVAS - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE DÃO SUSTENTAÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 252 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1000519-32.2024.8.26.0352;
Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara;
Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro:
19/02/2025)

Por fim, a ausência de apresentação do contrato não invalida o consentimento de adesão à associação, o qual restou devidamente demonstrado nos autos.

Assim, deve ser reconhecida a existência da afiliação, uma vez que o réu cumpriu seu ônus de prova quanto à relação jurídica, conforme o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, razão pela qual ficam afastados os danos morais pleiteados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Em razão do julgado, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR